



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1986909 - RS (2022/0046789-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES**
ADVOGADOS : **LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT -**
RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA**
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH - RS045066**
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CARLOS ALBERTO SOARES ANTUNES contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos termos da seguinte ementa (fls. 457-458):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada em 12/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia,

ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

4. Se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual. Nessa linha, na espécie, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não violou a coisa julgada nem configurou julgamento proferido fora dos limites da lide.

5. O início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato de empréstimo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. Precedentes.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Sem embargos de declaração.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o fato de a embargada ter suscitado a prescrição em contrarrazões recursais autoriza a reforma da decisão, ainda que não atacada pelo recurso próprio (recurso de apelação adesivo).

Eis as ementas dos acórdãos apresentados como paradigma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO. RAZÕES DA SENTENÇA SUBSTITUÍDAS PELAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO RECORRIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS PAULISTAS N.os 4.819/58 E 200/74. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO.

1. Os fundamentos da sentença relativos à prescrição do fundo de direito não subsistiram, sendo substituídos pelas razões constantes do acórdão recorrido e, nessas condições,

sendo o recurso especial limitado à impugnação dos fundamentos desse último pronunciamento judicial, resta evidente que houve anuência quanto à conclusão relativa à prescrição.

2. As contrarrazões ao recurso especial tem como escopo apenas corroborar a necessidade de manutenção dos fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante o princípio da non reformatio in pejus e o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

3. O tempo de serviço efetivo prestado pelos empregados admitidos até a data da vigência da Lei Estadual n.º 200/74 não acarreta prejuízos à percepção integral da complementação da aposentadoria, uma vez que a Lei não prevê a proporcionalidade do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.239.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, julgado em 17/8/2010, DJe de 13/9/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO.

1. A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial.

2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes.

3. Se o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, tornando-a preclusa, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.584.898/PE, relator Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016.)

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar da leitura da ementa supracitada, em princípio, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência nos termos do art. 266 do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator